

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.200**

PROJETO DE LEI Nº 12.020

PROCESSO Nº 74.858

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva prorrogar o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor, ou seja, um órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito (art. 2º da Lei 7.370/09) e à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa, a prorrogação do atual mandato do Conselho visa garantir estabilidade e segurança jurídica aos estudos que vêm sendo procedidos, vez que nova eleição dos membros deverá se dar em julho do corrente ano, quando da realização da Conferência Municipal da Cidade.

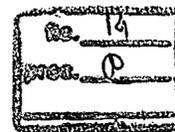
Nesse sentido, trazemos à colação o

V.Aresto do TJPR:

Processo: 11454790 PR 1145479-0 (Acórdão) ~
Relator(a): Leonel Cunha
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Publicação: DJ: 1300 18/03/2014

Ementa

EMENTA. 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2007.



a) A competência para conduzir o processo eletivo para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal do Fundeb é do Município, e não do ex- Presidente do respectivo Órgão, segundo interpretação da legislação aplicável ao caso. b) Ademais, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é de se concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente. c) Por tais razões, inexistente ilegalidade na condução dos trabalhos iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que conduz à reforma da decisão recorrida. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Consoante se infere da leitura do acórdão, se o Chefe do Executivo tem competência para convocar a eleição de Conselho Municipal, subsequente ao término da gestão precedente, também a tem para prorrogar o mandato dos seus membros. Decerto que sob esta ótica considerará a conveniência e oportunidade administrativa, e embasado na argumentação ofertada (fls. 05), pretende-se manter a atual composição do grupo do qual faz parte o referido Conselho, responsável pela elaboração e revisão da legislação correlata ao novo Plano Diretor Municipal, visando garantir estabilidade e segurança jurídica aos estudos até então procedidos, bem como a ampla participação da sociedade civil na sua elaboração.

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei 7.857/12, que instituiu o Plano Diretor Estratégico – arts. 229/232 – confere ao Conselho Municipal do Plano Diretor competências de planejamento que conduzem à Conferência Municipal de Política Urbana, e a prorrogação do mandato busca fazer coincidir a eleição dos membros do conselho no âmbito da realização da mencionada conferência. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

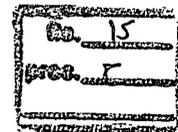
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiá, 4 de abril de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



JusBrasil - Jurisprudência

04 de abril de 2016

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 11454790 PR 1145479-0 (Acórdão) • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná - 2 anos atrás

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1145479-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE URAÍ
Agravantes : ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (Prefeito) e ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN
(Secretária)

Agravado : CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB

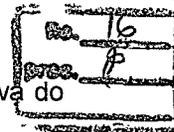
Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2007. a) A competência para conduzir o
processo eletivo para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal do Fundeb é do Município, e
não do ex- Presidente do respectivo Órgão, segundo interpretação da legislação aplicável ao caso. b)
Ademais, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente
âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é de se concluir que o Chefe do Poder
Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão
precedente. c) Por tais razões, inexistente ilegalidade na condução dos trabalhos iniciada pelo Chefe do Poder
Executivo Municipal, o que conduz à reforma da decisão recorrida. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE
SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) Em 27/08/2013, o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com
pedido liminar (fls. 36/53), em face de ato praticado

pelo Senhor Prefeito ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA e pela Senhora ROSANA RODRIGUES DA SILVA
REGHIN, Secretária da Educação, alegando vício na eleição do novo Conselho (mandato 2013/2015) sob os
seguintes aspectos: a) em 05/08/2013, o Impetrante, através da Presidente em exercício SILMARA
RIBEIRO, iniciou os trâmites para a composição do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, para a gestão
2013/2015; b) foram encaminhados ofícios às entidades sociais para o preenchimento, por cada classe, das
vagas que integram a direção do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, incluído os representantes do
Poder Executivo Municipal, em atendimento a legislação federal e municipal; c) na reunião realizada em
09/08/2013, ficou convencionado entre os presentes, a possibilidade de os membros indicados pelo Poder
Executivo manterem-se ou serem substituídos; d) embora finalizado o processo de eleição, em 21/08/2013,
o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB foi surpreendido pela entrega de uma nova convocação efetuada
pela Secretaria Municipal da Educação, com base no Decreto nº 140/2013, editado pelo Prefeito ALMIR



FERNANDES DE OLIVEIRA; e) sustentou cabível o Mandado de Segurança; f) a legitimidade ativa do CONSELHO DO

FUNDEB; g) não é de competência do Chefe do Poder Executivo conduzir a eleição do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB; h) o acompanhamento e o controle social dos recursos dos Fundos serão exercidos, no âmbito dos Municípios, por conselhos instituídos para tal fim (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007); i) o CONSELHO DO FUNDEB goza de autonomia em suas decisões, sem ingerência do Poder Executivo Municipal (art. 10, da Lei Municipal nº 1.125/2007); j) ao Município, incumbe apenas ceder a estrutura necessária para atuação do CONSELHO DO FUNDEB. Pediu, liminarmente, "o direito de conduzir a eleição do Conselho nos termos que vinha sendo realizada, bem como ainda a manutenção da composição atual do Conselho do Fundeb..." (fl. 53).

2) A decisão recorrida deferiu a liminar, determinando a suspensão da eleição do Conselho diretivo deflagrada pelo Poder Executivo municipal para atuar no Município de Uraí, para o mandato 2013/2015, bem como ordenou mantida a atual composição dele até deliberação ulterior (fls. 24/29).

3) Contra essa decisão, os Impetrados ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (Prefeito) e ROSANA

RODRIGUES DA SILVA REGHIN (Secretária) agravaram de instrumento (fls. 09/23), sustentando: a) a ausência de representação processual, considerando que o Agravado não está legalmente representado em juízo por seu Presidente; b) o Município não feriu a autonomia do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, posto que é de sua competência a convocação oficial de nova eleição dos membros dele, de acordo com a Lei Municipal 1.125/2007 e Portaria FNDE nº 430/2008; c) a Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB usurpou da competência do MUNICÍPIO, ao prorrogar o mandato dos conselheiros reeleitos; d) o Decreto Municipal nº 140/2013 foi expedido mediante recomendação do Ministério da Educação, em observância à legalidade do funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL; e) estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Nesses termos, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de restaurar os efeitos do Decreto Municipal nº 140/2013, bem como a eleição realizada e legitimamente convocada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ e, em definitivo, o seu provimento. 4) A decisão de fls. 282/287 deferiu o efeito suspensivo postulado.

5) O CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB apresentou contraminuta, suscitando, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa ad causam para a propositura da ação; b) a incapacidade postulatória do procurador dos Agravantes. No mérito, pediu negado provimento ao recurso e juntou documentos (fls. 293/347).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provido.

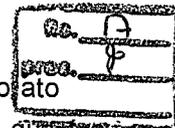
a) Da Ilegitimidade Ativa ad causam

Os Agravantes são partes legítimas para recorrer da decisão de primeiro grau, por serem responsáveis pela prática do ato de nova convocação para a escolha dos representantes do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, para o mandato 2013-2015 e quem tem competência para desfazê-los.

Para afastar qualquer dúvida, reportamo-nos ao Edital de Convocação de fl. 209, expedido pela

Secretária Municipal de Educação, Senhora ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN, e Decreto nº 140/2013 de fl. 238, editado pelo Agravado, Senhor ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ, atos administrativos considerados arbitrários pelo Agravado.

Ademais, foi o próprio recorrido quem arrolou os Agravantes como Autoridades Coatoras, não podendo alegar, em proveito próprio, a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação.



Com efeito, autoridade coatora é a pessoa física que pratica ou se omite de praticar determinado ato considerado abusivo ou ilegal. Não se confunde com o sujeito passivo do Mandado de Segurança que é a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão na ação.

Destaca-se, por fim, que apesar de o art. 14, § 2º, da Lei n.º 12.016/09 dispor que se estende à autoridade coatora o direito de recorrer da "sentença", este preceito em nenhum momento afasta a possibilidade de recorrer de decisão interlocutória, também.

b) Da Capacidade Postulatória do Advogado

Os Agravantes ALMIR FERNANDES e ROSANA RODRIGUES, por serem pessoas físicas, que figuraram na inicial como Autoridades Coatoras, devem constituir advogado para o patrocínio de seus interesses, cujo exercício da atividade de advocacia é privativo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.906/94.

E se há Procuração, com poderes para o foro em geral, outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento, Doutor WALTER FRANCISCO LAUREANO (fl.

31), não há falar em falta de capacidade postulatória.

Ademais, o Prefeito Municipal tem capacidade postulatória para patrocinar, em Juízo, a defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do Órgão a que pertença, porque ele é o seu representante em juízo, à luz do disposto no art. 12, II, do Código de Processo Civil.

Insta esclarecer, inexistiu qualquer prejuízo na constituição do advogado para atuar em nome dos Agravantes, por ser ele representante judicial do

MUNICÍPIO DE URAÍ, conforme demonstra o ato de sua nomeação em cargo comissionado (Decreto de fl. 322).

Não houve, assim, qualquer ofensa ao art. 9º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), mesmo porque o causídico dos Agravantes é o profissional nomeado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ para exercer a atividade jurídica.

c) Da Eleição para o Conselho do FUNDEB

Em 05/08/2013, a Senhora SILMARA RIBEIRO, na qualidade de Presidente do CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URAÍ, conduziu reunião para deliberar sobre a eleição dos novos Conselheiros do órgão municipal, ou mesmo para a recondução dos antigos membros a um novo mandato.

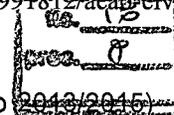
Para a lisura do processo eletivo, encaminhou ofícios a todas as entidades elencadas no art. 24, da Lei nº 11.494/2007, bem como na Lei Municipal nº 1125/2007, a fim de ser preenchido, por cada classe, das vagas a serem ocupadas no CONSELHO DO FUNDEB.

Em 09/08/2013, a então Presidente do CONSELHO DO FUNDEB, Senhora SILMARA RIBEIRO, deu início aos trabalhos para substituir os membros antecessores e para prorrogação do cargo de Presidente para o mandato subsequente (Ata de Reunião de fl. 222/224).

Ocorre que, paralelamente a esse procedimento, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo de Uraí, com base no Decreto nº 140/2013, editado pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (fl. 118/119), informou ter procedido à nova convocação para a escolha dos representantes do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, realizada em 23/08/2013 (Edital de Convocação e Ata de Reunião de fls. 209/210).

Vê-se, nitidamente, que os litigantes pretendem demonstrar a competência para a condução da eleição do CONSELHO DO FUNDEB, ou seja, quem deve legalmente presidir os trabalhos de escolha dos novos Conselheiros, representantes dos mais variados segmentos sociais.

A atuação do Agravante ALMIR FERNANDES



DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ, de convocar a eleição (gestão do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, a princípio, foi ultimada à luz da legislação aplicável ao caso. Em primeiro lugar, convém registrar que a convocação para a eleição dos Conselheiros sempre foi realizada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, pelo menos no que diz respeito aos mandatos de 2009 e de 2011 (Decretos de fls. 54/55).

Em segundo lugar, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é crível concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente.

Ademais, para ver que o MUNICÍPIO DE URAÍ não feriu a autonomia administrativa do CONSELHO DE MUNICIPAL DO FUNDEB, a Portaria FNDE 430/2008 está em consonância com a legislação federal citada: "I DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS:

Art. 2º: Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios..."(fl. 213, destaquei).

Diga-se de passagem que o verbo "convocar" não se confunde com o verbo "interferir" na organização e administração do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB.

Outro argumento a firmar a existência do direito alegado no recurso e, por pressuposto lógico, a convencer da relevância dos fundamentos, reside no fato de que o Prefeito ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA buscou informações perante o Ministério da Educação, cujo Órgão, que financia as ações de Educação, foi categórico em responder, mediante Protocolo nº 13218772, que: "(...) A PRESIDENTE DO CONSELHO NÃO PODERÁ CONVOCAR REPRESENTANTES PARA ELEIÇÃO, POIS NÃO FAZ PARTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES COMO MEMBRO DO CONSELHO, SOMENTE A

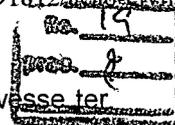
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PODERÁ FAZÊ- LO, POIS PARA UMA ELEIÇÃO SERÁ NECESSÁRIO DECRETOS E LEIS QUE SOMENTE A SECRETARIA PODERÁ ELABORAR, MEDIANTE SANÇÃO DO PREFEITO."

Não é demais lembrar que a criação dos CONSELHOS MUNICIPAIS DO FUNDEB tem como atribuição precípua a fiscalização e o gerenciamento dos recursos públicos destinados ao Município em razão dos alunos matriculados na Educação Básica nas escolas municipais, conforme preconiza preceito da Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB): "Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim."

Não obstante, registre-se que o MUNICÍPIO DE URAÍ destina parte de sua receita orçamentária para a manutenção do CONSELHO, tendo em vista a edição

da Lei Municipal nº 1.125/2007, que disciplina: "Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição."

É bem de ver, ainda, que, embora o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB detenha, perante terceiros, independência funcional, a Lei Municipal nº 1.125/2007 não atribui competência ao Presidente para dar início a novo processo eletivo, de modo que, não há legitimidade comprovada, ao menos, no exame da prova



documental juntada com a peça recursal, de que a Reunião nº 43 do Conselho (fls. 222/223), devêsse ter sido presidida pela ex-Presidente SILMARA RIBEIRO, que teve seu mandato expirado em 22/08/2013 (fl. 197).

Veja-se, outrossim, que somente após formada a cúpula executiva mediante a escolha dos Conselheiros é que dá-se início aos trabalhos de eleição do Presidente, à luz do disposto no art. 6º, da Lei Municipal nº 1.125/2007: "O Conselho do FUNDEB terá

um Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros".

Não restando demonstrado, à sociedade, que as apontadas Autoridades Coatoras tenham atuado com ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a reforma da decisão hostilizada.

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão atacada, a fim de restaurar os efeitos do Decreto Municipal nº 140/2013, que determinou a convocação para as eleições da gestão 2013/2015 do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, bem como a eleição ultimada na data de 23/08/2013, consoante a Ata de Reunião de fls. 210/211.

DECISÃO

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Participaram do julgamento os Desembargadores PAULO ROBERTO HAPNER, Presidente sem voto, LUIZ MATEUS DE LIMA e o Juiz Substituto em 2º Grau ROGÉRIO RIBAS.

CURITIBA, 25 de fevereiro de 2014.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24991812/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11454790-pr-1145479-0-acordao-tjpr/inteiro-teor-24991813>

